



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE DECRETOS

DECRETO N.º 28 DE 28 DE MAIO DE 2020.

Estende o prazo da quarentena de que trata o Decreto n.º. 24, de 11 de maio de 2020, flexibiliza a abertura de atividades consideradas não essenciais e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Canas, LUCEMIR DO AMARAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando os Decretos n.º 14, de 16 de março de 2020 e 18, de 06 de abril de 2020 que, respectivamente, decreta emergência em saúde pública e a quarentena no Município de Canas;

Considerando os Decretos Estaduais que decretam e estendem a quarentena no Estado de São Paulo e dão providências correlatas;

Considerando o Plano do Estado de São Paulo para retomada das atividades econômicas publicado em 27/05/2020 (https://www.saopaulo.sp.gov.br/wpcontent/uploads/2020/05/PlanoSP_vf5.pdf);

Considerando os levantamentos técnicos feitos pela Diretoria Municipal de Saúde do Município de Canas, referente a Covid-19;

Considerando que não se vislumbra, até a presente data, colapso no sistema de saúde do Município de Lorena, em especial na Santa de Casa por ser referência para o Município de Canas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE DECRETOS

Considerando a necessidade de retorno gradativo da atividade econômica, observando os critérios de prevenção ao COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º- Fica estendido até 15 de junho de 2.020 o período de quarentena de que trata o art. 1º, do Decreto Municipal nº 24, de 11 de maio de 2.020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no município de Canas.

Art. 2º- Ficam reabertos todos os prédios públicos para atendimento presencial, para os serviços de ordem administrativa.

Parágrafo único. Os prazos administrativos voltam a correr normalmente a partir da publicação do presente decreto.

Art. 3º Considerando a classificação laranja da região que abrange o Município de Canas, no plano de retomada econômica do Estado de São Paulo, fase 2 (dois), ficam autorizados a funcionar, desde que cumpridos os critérios determinados neste decreto, os estabelecimentos de atividades imobiliárias, concessionárias, escritórios e comércios.

§1º - São critérios obrigatórios para o funcionamento dos estabelecimentos:

I - Controle de acesso, a fim de se evitar qualquer tipo de aglomeração;

II - Limitação do número de pessoas no interior do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE DECRETOS

estabelecimento, em 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade estabelecida no AVCB para as empresas que o possuem ou 01 (um) pessoa a cada 2m² (dois metros quadrados) para aqueles que não estão obrigados a obterem o AVCB;

III - Manutenção em local visível da capacidade de pessoas permitida no estabelecimento, segundo os critérios do inciso II, do presente;

IV - Obrigatoriedade do uso de máscaras pelos funcionários e clientes no interior do estabelecimento, que constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente;

V - Obrigatoriedade de constante higienização do estabelecimento, bem como, do fornecimento de álcool em gel 70% para funcionários e clientes, especialmente na entrada do estabelecimento e nos locais de pagamento;

VI - Horário de funcionamento normal de segunda à sábado;

§2º - Durante a primeira fase do programa de retomada da atividade econômica, a fim de se evitar aglomerações de qualquer natureza, os estabelecimentos deverão funcionar de segunda à sábado, somente nos horários comerciais, proibida a extensão destes;

§3º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, a interdição e lacração do estabelecimento e se reincidente a cassação do alvará de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE DECRETOS

§4º - A fiscalização das condições dispostas neste artigo, bem como, aplicação de eventual sanção, ficará a cargo da vigilância sanitária, da equipe de fiscalização e da Defesa Civil do município.

Art. 4º - Nos termos dos incisos XXXIX e LVI, Decreto Federal nº 10.282/2020, alterado pelos decretos 10.292/2020 e 10.344/2020, ficam consideradas como essenciais, as atividades religiosas de qualquer natureza e os salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

§1º - Para o funcionamento das atividades religiosas de qualquer natureza, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

- I- Controle de acesso, a fim de se evitar qualquer tipo de aglomeração;
- II- Limitação do número de pessoas no interior da Igreja ou Templo Religioso, em 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade estabelecida no AVCB para os que o possuem ou 01 (uma) pessoa a cada 2m² (dois metros quadrados) para aqueles que não estão obrigados a obterem o AVCB;
- III- Manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) de cada pessoa dentro da Igreja ou Templo Religioso;
- IV- Manutenção em local visível da capacidade de pessoas permitida no local, segundo os critérios do inciso II, do presente;
- V- Obrigatoriedade do uso de máscaras em todos, que constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE DECRETOS

local;

VI- Obrigatoriedade de constante higienização do local, bem como, fornecimento de álcool em gel 70% para todos, especialmente na entrada do estabelecimento;

§2º Para o funcionamento dos salões de beleza e barbearias, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - Atendimento com agendamento, com permissão de somente 01 (cliente) no local;

II - Obrigatoriedade do uso de máscaras em todos, que constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente no local;

III - Obrigatoriedade de constante higienização do local, bem como, fornecimento de álcool em gel 70% para todos, especialmente na entrada do estabelecimento; e

§3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado;

§4º A fiscalização das condições dispostas neste artigo, bem como, aplicação de eventual sanção, ficará a cargo da vigilância sanitária, equipe de fiscalização e Defesa Civil do município.

Art. 5º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, especialmente, ao considerarmos que a avaliação dos critérios e resultados do isolamento social e indicadores



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE DECRETOS

de saúde deve ser feita semanalmente, conforme estabelecido no Plano
São Paulo do Governo do Estado.
(<https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>).

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 28 de maio de 2020.


LUCEMIR DO AMARAL

Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NO PAÇO MUNICIPAL EM VINTE E OITO DE MAIO DE DOIS MIL E
VINTE